



PROJECTO DE LEI N.º 363/XII

Reforça a representação das organizações de juventude no Conselho Económico e Social (5.ª Alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No quadro de um diálogo social reforçado é fundamental que as plataformas representativas dos jovens portugueses e do movimento associativo juvenil em Portugal participem ativamente no processo de concertação social. A plena integração do Conselho Nacional de Juventude (CNJ) e da Federação Nacional de Associações Juvenis (FNAJ) no fórum institucional da concertação social em Portugal – Conselho Económico e Social (CES) - representa uma oportunidade para estes parceiros sociais verem amplificada a sua missão no seio deste fórum, ao mesmo tempo que representa para os jovens portugueses uma integração de facto da sua voz ativa no palco constitucional de referência, cujo propósito é a promoção da participação dos agentes económicos e sociais nos processos de tomada de decisão dos órgãos de soberania. É hoje inegável, o valor político e social do contributo decisivo do CNJ e da FNAJ na construção de um quadro de políticas públicas de juventude mais assertivo e eficaz, principalmente, por força da natureza transversal que está na base de constituição de ambas as plataformas.

O aumento de representantes da sociedade civil organizada no CES, neste caso do movimento associativo juvenil, e o acrescentar de mais uma voz na “primeira pessoa” à identidade constituinte deste órgão de diálogo social, confere ao CES maior representatividade na expressão de todas as suas iniciativas. Importa ainda sublinhar que amplificar a voz dos jovens portugueses no CES, significa também, elevar o sentido de compromisso dos seus representantes com o propósito e resultados da concertação social, ao mesmo tempo que se partilha mais responsabilidade social com as jovens gerações deste país.

O próprio Conselho Nacional de Juventude considerou, num comunicado emitido no ano de 2012, que “que o difícil momento em que vivemos obriga a mais diálogo e a maior coesão social, devendo os parceiros sociais e políticos serem ouvidos o mais possível, assim como a voz dos cidadãos. O



CNJ reclama ser parte integrante deste diálogo, a ter lugar junto dos parceiros sociais, e que acompanhe em permanência as medidas de combate ao desemprego jovem, e apoios jovens, nomeadamente na comissão de acompanhamento do programa do Impulso Jovem...”.

Esta iniciativa vem reforçar aquele que tem sido, ao longo dos últimos anos, um claro rumo traçado pela Assembleia da República no sentido do reforço do reconhecimento na lei do papel insubstituível que as múltiplas entidades representativas da juventude têm a desempenhar. A Lei n.º 1/2006, de 13 de janeiro, que estabeleceu o estatuto jurídico do Conselho Nacional de Juventude, e a Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, que aprovou o regime jurídico do associativismo jovem, são exemplos eloquentes dessa orientação, que a presente iniciativa pretende agora aprofundar, dotando o CNJ e a FNAJ da possibilidade de assegurar a representação direta das preocupações das novas gerações no quadro do Conselho Económico e Social.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto

É alterado o artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 80/98, de 24 de Novembro, 128/99, de 20 de Agosto, 12/2003, de 20 de Maio e 37/2004, de 13 de Agosto, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

[...]

1. O Conselho Económico e Social tem a seguinte composição:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) Um representante do Conselho Nacional de Juventude;
- s) Um representante da Federação Nacional das Associações Juvenis;
- t) [Anterior alínea r)];
- u) [Anterior alínea s)];
- v) [Anterior alínea t)];
- x) [Anterior alínea u)];
- z) [Anterior alínea v)];
- aa) [Anterior alínea x)];
- bb) [Anterior alínea z)];
- cc) [Anterior alínea aa)];
- dd) [Anterior alínea bb)].



2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]"

Artigo 2.º

Indicação de novos membros

As entidades referidas nas alíneas r) e s) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, na redação que lhes é dada pela presente lei, devem proceder à indicação dos seus representantes no prazo de 30 dias contados da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 3.º

Mandato dos novos membros

O mandato dos membros do Conselho Económico e Social indicados nos termos previstos no artigo anterior corresponde ao período remanescente da legislatura da Assembleia da República em curso e cessa com a tomada de posse dos novos membros.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 21 de Fevereiro de 2013,

Os Deputados,